



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 59/2018/CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 01 a Mensagem nº 66/2018 – Projeto de Lei nº 257/2018 que ***“Dispõe sobre a destinação de recursos do Tesouro Estadual para cobrir déficit da entidade Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá/MT e dá outras providências”***

Autor: Poder Executivo

Autor do Substitutivo Integral: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado _____

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria do Deputado José Domingos Fraga à Mensagem nº 66/2018 – Projeto de Lei nº 257/201, de Autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o Substitutivo Integral, o autor pretende alterar a forma da contrapartida da entidade beneficiária, a qual entregará bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento a ser celebrado.

Em sua justificativa, o autor relata que tal medida vem para resolver a situação precária que a Santa Casa de Misericórdia se encontra, através de subvenção social, de acordo com o Art. 12, §3º, I, da Lei federal nº 4.320/64.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Sobre o tema, podemos dizer que a Santa Casa da Misericórdia de Cuiabá existe há 198 anos e começou a ser construída em 1815, 7 anos antes do Brasil se tornar independente de Portugal, por iniciativa do Capitão General João Carlos Augusto D' Oyenhausen de Grevemburg.

Trata-se de uma instituição filantrópica, com carimbo do Conselho Nacional de Assistência Social, ligado ao INSS e hoje é um hospital geral com especialidades médicas e cirúrgicas, sendo que a cada três anos, deve provar para o Conselho que seu atendimento pelo SUS é acima de 80%.

É inegável a importância e relevância social que a Santa Casa tem para o Estado de Mato Grosso e, recentemente, a mesma vem sofrendo com atrasos de salários de seus funcionários, os quais, por esse motivo decidiram paralisar os serviços.

Com esta medida adotada pelos servidores, o atendimento está precário, com pessoas deixando de ser atendidas e além disso, sobrecarregando outros hospitais, como o pronto socorro de Cuiabá e de Várzea Grande.

Portanto entendemos que esta proposição é de extremo interesse e relevância social, uma vez que terá por interesse o pagamento de débitos atrasados de funcionários da Santa Casa da Misericórdia de Cuiabá, a fim de que sejam regularizadas as pendências e seu funcionamento volte ao normal.

Ressaltamos ainda que, com a elaboração do Substitutivo Integral nº 01, o §4º do Art. 1º deste projeto altera a forma de contrapartida da entidade beneficiária, a qual passa a ser por bense serviços, contribuindo assim para o funcionamento da Santa Casa, uma vez que o prazo estabelecido inicialmente para restituição dos valores, de 120 dias, seria extremamente inviável devido a crise que a instituição se encontra.



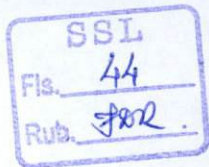
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Portanto, por estes fatores, tal iniciativa é adequada e compatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, pois os recursos aqui tratados serão restituídos aos cofres públicos, através de bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo ed fomento a ser celebrado, indo ao encontro do Art. 35, §1º da Lei federal nº 13019/2014 (reproduzido abaixo) e assim contribuindo para a continuidade das atividades da Santa Casa da Misericórdia de Cuiabá, a qual encontra-se em grave crise financeira.

“Art. 35 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento”

Destacamos ainda o §3º do Art. 12 da Lei Federal nº 4320/64, bem como seu Art. 16º:

“Art. 12

(...)

3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;”

“Art. 16 Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Mensagem nº 66/2018 – Projeto de Lei nº 257/2018, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em de de 2018.

IV – Ficha de Votação

SI a Mensagem nº 66/2018 – Projeto de Lei nº 257/2018 - Parecer nº 59/2018
Reunião da Comissão em / /
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação da Mensagem nº 66/2018 – Projeto de Lei nº 257/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	